



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

SLD 21

EMENTA

Emenda modificativa ao caput do Artigo 40.

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Individual	Modificativa	Corpo da lei - Artigo 40

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, ressalvado o disposto no § 1º, no art. 50 e no art. 51, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos das anulações de dotações, observado o disposto nos § 3º, § 3º-A, § 5º, § 6º e § 15 do art. 39.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e o disposto no § 2º, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, os créditos deverão ser abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1º, respectivamente, no qual também deverá ser evidenciada a compensação de que trata o caput do art. 24.

§ 3º Na abertura dos créditos na forma do disposto no § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

§ 4º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

§ 5º Para fins do disposto no caput, somente serão submetidas ao Presidente da República as propostas de créditos suplementares que cumpram os requisitos e as condições previstos na legislação em vigor, para efeito de sua abertura e da execução da despesa correspondente.

JUSTIFICATIVA

O orçamento público é um instrumento de planejamento que precisa ser aprimorado nos aspectos de sua elaboração. A flexibilidade orçamentária é um bom requisito para a gestão pois permite ao gestor redirecionar os valores colocados à sua disposição da forma que melhor lhe aprouver visando o maior e melhor atendimentos dos serviços à população. Por outro lado, a flexibilidade excessiva pode levar a uma despreocupação com a qualidade do planejamento uma vez que este pode ser alterado sem dificuldades. O exemplo concreto que gostaria de trazer à é o PLN 08/2019 cuja justificativa sobre a consequência dos cancelamentos resume-se a "... as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução," (PLN 8/19, Item 7 da Exposição de Motivos 96/2019 ME)

Nesse sentido, a atual proposta visa enrijecer os requisitos sem perder a flexibilidade, exigindo uma justificativa mais completa dos cálculos que deram origem aos valores

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

4054 - Paulo Ganime

Paulo Ganime



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

originais que serão cancelados para compensarem a criação de créditos suplementares e especiais, e a respectiva consequência das atividades que sofrerão cancelamento.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

4054 - Paulo Ganime

Paulo Ganime